

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 328/00**

**SESSÃO DE 06/07/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002130/95**

**A.I. Nº: 360317/95**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BOMPREÇO S/A  
SUPERMERCADOS DO NORDESTE**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota devido sobre a entrada, a título de transferência, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao consumo e ao ativo fixo de seu estabelecimento. Visto que as operações encontram-se devidamente escrituradas, há de se desenquadrar a sanção sugerida pelos autuantes para a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça basilar do presente processo contém o seguinte relato:

"A empresa acima epigrafada, no período de outubro a dezembro de 1993, deixou de recolher o ICMS referente a diferença de alíquota nas transferências recebidas, no valor de CR\$ 3.309.476,37 (Três milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 5% de CR\$ 66.189.527,58 (Sessenta e seis milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros reais e cinquenta e oito centavos), cujos valores estão lançados em sua escrita fiscal. As transferências foram feitas para consumo e ativo imobilizado."

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, de fls. 03, os autuantes ratificam a acusação fiscal.

*Am*

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação feito fiscal, consoante peças que repousam às fls. 07/12 dos autos.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado compreende os documentos de fls. 24/34. Sobre o referido trabalho, a autuada veio manifestar-se, consoante peças de fls. 36 a 38.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, cujos argumentos serão apreciados por ocasião da emissão do voto deste Relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 240/2000 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e julgar procedente a ação fiscal.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS referente a diferença de alíquota nas transferências recebidas - no período de outubro a dezembro de 1993 -, no valor de CR\$ 3.309.476,37 (Três milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros reais e trinta e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) de CR\$ 66.189.527,58 (Sessenta e seis milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros reais e cinquenta e oito centavos). Segundo ainda os autuantes, as transferências recebidas foram destinadas ao consumo e ativo imobilizado da empresa autuada, cujos respectivos valores estão lançados em sua escrita fiscal.

O nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, visto que desenquadrou a penalidade sugerida pelos autuantes para a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91, considerando que *in casu* se trata de atraso de recolhimento. Tal decisão teve por base o trabalho pericial realizado, onde se constatou que as Notas Fiscais relativas às transferências para o ativo imobilizado estão devidamente lançadas no livro Registro de Entradas da empresa autuada.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida na Instância a quo.

De acordo com a norma expressa no art. 2º, inc. II, do Decreto nº 21.219/91, o diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais tem como fato gerador a entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo.

Am

A matéria de que se cuida encontra-se claramente disciplinada no capítulo XII do citado Decreto, o qual trata das operações com bens de ativo fixo e consumo. O art. 460 expõe a forma do cálculo do imposto devido, que é feito com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Já o art. 461, que versa especificamente sobre a transferência desses bens, assim expressa, **in verbis**:

"Art. 461 - Nas operações de transferência de bens do ativo fixo ou consumo para estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra Unidade Federada, o remetente emitirá Nota Fiscal com destaque do imposto, calculado pela alíquota interestadual, consignando como natureza da operação: TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO OU CONSUMO, conforme o caso."

Com efeito, a autuada infringiu as normas legais acima mencionadas, visto que - conforme restou comprovado através de trabalho pericial - deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquota incidente sobre a entrada, a título de transferência, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao consumo e ao ativo fixo de seu estabelecimento.

Quanto aos argumentos de recurso apresentados pela autuada, estes não têm o condão de ilidir a increpação fiscal.

Para refutar a argumentação da recorrente, faço minhas - porque suficientes - as palavras da ilustre Consultora Tributária, quando assim se expressou em seu bem fundamentado Parecer:

"No tocante aos argumentos da recorrente de que a operação de transferência de material destinado ao uso ou consumo configura um simples deslocamento físico entre as unidades da empresa, não podem ser acolhidos, eis que a norma legal que trata da matéria ora apreciada é muito clara ao determinar o destaque do imposto calculado pela alíquota interestadual, demonstrando a exigibilidade do ICMS diante da ocorrência do fato gerador."

No mais, discordamos apenas da sanção proposta pelos autuantes, devendo ser aplicada a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91, tendo em vista que as operações foram devidamente registradas na escrita fiscal da empresa autuada. Aliás, esse foi também o entendimento do nobre julgador singular, no que concordou o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que modificou o seu Parecer, nesse particular, por ocasião das discussões.

À vista do exposto, somos que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ( Expresso em cruzeiros reais)

ICMS: .....	CR\$ 3.309.476,37
MULTA: (50% do valor do ICMS) .....	CR\$ 1.654.738,19
TOTAL: .....	CR\$ 4.964.214,56


**DECISÃO**

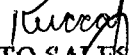
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

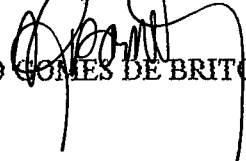
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/09/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

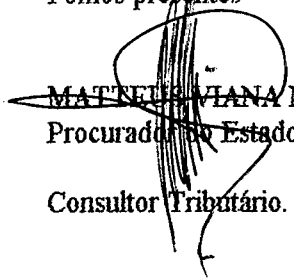
  
RAIMUNDO AZEUMORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VÍTOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

  
AMARELTO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro